

**DECISÃO N° 3583923****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.408865/2019-80  
Autuada: G & A M COSMETICOS LTDA ME.  
AIS n.: 0625437193 - GGFIS - DF  
Expediente do Recurso n.: 0634303/23-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento SEI nº 2984799 e fl. 86 do SEI nº 2571421), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Esclarece-se que a autuação foi direcionada à empresa G & A M Cosméticos LTDA ME, e não à pessoa física Yasmin Harumi Mizugai, cujo nome aparece nos autos apenas para fins de notificação da decisão de 1ª instância, pois era parte da empresa. Portanto, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A empresa alega que foi vítima de falsificação do produto autuado, mas não apresentou qualquer prova mínima que sustente essa alegação, como boletim de ocorrência, comunicação à Vigilância Sanitária ou nota fiscal de venda, que permita rastrear a origem lícita do produto autêntico.

A ausência dessas medidas compromete a credibilidade da justificativa e não afasta a responsabilidade da atuada pela presença, no mercado, de produto adulterado contendo rótulo e identificação atribuídos à empresa, a qual não demonstrou esforço para coibir ou reportar o suposto uso indevido.

Quanto à alegação de que não fez boletim de ocorrência porque a autoridade policial alegou falta de provas, não possui respaldo, pois não é necessário apresentar provas para fazer um boletim de ocorrência (B.O.). É exigido apenas que os fatos sejam relatados. A investigação posterior (pela polícia ou autoridade competente) irá buscar provas, se necessário.

Conforme disposto no art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal (CPP), "Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal poderá comunicá-la à autoridade policial." Ainda, segundo o art. 144, §4º, da Constituição Federal, "Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem [...] as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais". Portanto, o dever de apurar os fatos é da polícia.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela atuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/05/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3583923** e o código CRC **528D6659**.